



## CRIMES ELEITORAIS E O PROCESSO PENAL ELEITORAL

João Victor Oliveira do Nascimento<sup>1</sup>

**Resumo:** O direito eleitoral é composto por um conjunto de normas de direito público que regulam o regime constitucional democrático de participação do povo e que disciplina os institutos relacionados aos direitos políticos e as eleições, além disso, estabelece normas e procedimentos específicos acerca dos crimes cometidos contra o sistema eleitoral. Os crimes eleitorais são aquelas condutas previstas e tipificadas pela legislação eleitoral e pelo Código Penal que são reprimidas por meio de uma sanção (detenção, reclusão e multa). É de competência privativa da União legislar sobre Direito Eleitoral. O presente artigo trata sobre o direito eleitoral, os crimes eleitorais cometidos com maior frequência no país e aborda ainda que brevemente, sobre os trâmites do processo penal para julgamento da prática desses crimes. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, através da análise de livros, artigos, doutrinas e reportagens existentes sobre o tema escolhido disponibilizados nos meios eletrônicos e físicos.

**Palavras-chave:** Justiça Eleitoral. Código Eleitoral. Crimes eleitorais. Ação penal.

### INTRODUÇÃO

A Lei Eleitoral é matéria que regulamenta e protege o direito ao voto e a soberania popular, além de organizar todo o processo eleitoral. As fontes que regem a Lei Eleitoral são: a Constituição Federal (CF/88), o Código Eleitoral, a Lei Eleitoral, a Lei da Inelegibilidade, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as consultas, as resoluções do TSE e, ainda, a jurisprudência, o costume, a doutrina, os princípios gerais do direito e a equidade. Este artigo não abordará especificamente toda a legislação existente, pois tal análise exigiria um estudo mais completo e detalhado.

O Código Eleitoral prevê um procedimento especial para o processamento de dois crimes eleitorais, pelo que esta investigação será analisada ou julgada em direito eleitoral, crime eleitoral, bem como crimes de corrupção, saída das urnas, compra e destruição de votos. Os crimes eleitorais são condutas ilícitas garantidas pela legislação eleitoral e, em especial, bens

---

<sup>1</sup> Autor. Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: joliveiradonascimento892@gmail.com



jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral. Os crimes estão previstos na lei eleitoral e são sempre acompanhados das sanções penais correspondentes, como prisão, prisão e multa.

Os crimes de diferentes tipos de conduta eleitoral, que os valores da legislação eleitoral são atrativos a partir dos resultados das manifestações dos órgãos eleitorais. O objetivo é apresentar o procedimento eleitoral do processo penal, desde o início do objeto da denúncia até a fase de interposição de recursos, bem como estudar sobre alguns dos crimes eleitorais que podem atentar contra os valores da legislação eleitoral e desde a formação do corpo eleitoral, até o resultado das eleições.

A pesquisa descritiva é aquela que descreve uma realidade de forma imparcial, sem interferência de quem está realizando a pesquisa. O objetivo da pesquisa descritiva é analisar os dados coletados sem interferência do pesquisador (TUMELERO, 2018).

Este estudo é muito relevante, pois o cidadão deve estar atento às condutas que são consideradas crimes na legislação eleitoral, para que possa denunciar quando se deparar com alguma delas.

## **1 DIREITO ELEITORAL**

O direito eleitoral é o ramo do direito que estuda os processos eleitorais e sua legislação. No Brasil, é o elemento central da Justiça Eleitoral, uma das três justiças especializadas (juntamente com a Militar e Trabalhista) e comandada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A Justiça Eleitoral é classificada como especial ou especializada, que é toda justiça voltada para uma área específica da vida pública.

A lei eleitoral surgiu em 1932, após a criação do primeiro Código Eleitoral durante o governo de Getúlio Vargas.

Sua hierarquia, abaixo do TSE (última instância), é composta pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TER – 2<sup>a</sup> instância), Juízes Eleitorais (1<sup>a</sup> instância) e as Câmaras, que são órgãos constituídos apenas nos períodos eleitorais.

O TSE é o órgão majoritário da Justiça Eleitoral, a quem compete regular, administrar e julgar as demandas relacionadas às eleições (TEIXEIRA, 2020).



Os Juízes Eleitorais são Juízes Estaduais de Direito Comum que são nomeados durante o período eleitoral para atender a uma determinada zona eleitoral. O Juiz Eleitoral zela por todo o processo eleitoral no campo eleitoral em que for nomeado (TEIXEIRA, 2020). A Lei Eleitoral visa proteger o direito ao voto de todos os cidadãos adultos, independentemente de alfabetização, classe, raça, cor, etnia, orientação sexual, etc. Além de garantir o direito à soberania popular e regular todo o processo eleitoral, desde os requisitos básicos para a candidatura e criação de partidos políticos até a divulgação dos resultados eleitorais (TEIXEIRA, 2020).

A Lei Eleitoral é baseada no disposto na Constituição Federal de 1988, entre os artigos 14 a 17 e 118 a 121, trata diretamente da Lei Eleitoral, estabelecendo normas sobre direitos políticos, tais como: registro eleitoral e condições de elegibilidade, além de às normas gerais sobre partidos políticos e à estrutura da Justiça Eleitoral. Seu objetivo é estudar as regras que regem o direito ao voto e a garantia do cumprimento do processo eleitoral (VAN DAL, 2021). Além da Constituição Federal, há também o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) e todas as leis posteriores que alteraram o texto.

A Lei Orgânica dos partidos políticos, Lei nº 9.096/1995, conhecida como LOPP, trata da criação e extinção de partidos políticos, funcionamento dos partidos políticos, programas, filiações, prestação de contas e todas as regras para os partidos.

A Lei nº 9.504/97, denominada Lei Eleitoral, dispõe sobre o funcionamento de armas, prevendo propagandas, recursos em campanhas, dias eleitorais e outras campanhas para pesquisas antes das tentativas. O direito eleitoral legislativo para que os votos tenham importância dentro da normalidade, pois é por causa do processo eleitoral em que se elegem os representantes do povo e é através do processo que os meios e votos aprovados são elaborados demais para regem a ordem. ordenamento jurídico do país (VAN DAL, 2021).

## **2 CRIME ELEITORAL**

Os crimes eleitorais são todas aquelas ações proibidas por lei que são cometidas durante um período eleitoral (SILVA, 2021).



Consideram-se crimes eleitorais as condutas ilícitas ou condenáveis que ofendam os princípios protegidos pela legislação, como a equidade e a legalidade das eleições, a liberdade e o sigilo eleitoral, 2018.

O crime eleitoral pode ser praticado por agentes que reivindicam assento eletivo na esfera municipal, estadual ou federal, e também por eleitores (VAN DAL, 2021). Os crimes eleitorais e as sanções penais estão previstos no Código Eleitoral. Os crimes são investigados pela ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Eleitoral denunciá-los à Justiça.

Os crimes eleitorais foram isolados da legislação penal comum, sem alcançar, portanto, autonomia disciplinar. Tal especialização decorre da exigência de uma ordem sistemática, devido a características comuns preponderantes (RIBEIRO, 1998).

## **2.1 Dos Crimes Em Espécie**

O Código Eleitoral define e classifica os crimes eleitorais nas seguintes situações: alistamento eleitoral (arts. 289 a 295); em apoio partidário (arts. 319 a 321); na propaganda eleitoral (arts. 299 a 304 e 322 a 338); na votação (arts. 297, 298, 305 a 312); na investigação (arts. 313 a 319); no funcionamento do serviço eleitoral (arts. 296, 339 a 354). Nos subcapítulos abaixo, serão tratados alguns crimes eleitorais atualmente praticados e selecionados para serem tratados neste artigo, a saber: corrupção - prevista no artigo 299 do Código Eleitoral, Crimes de Saída - previstos no artigo 39, § 5º do Lei Eleitoral; Compra de Votos – prevista no artigo 41-A da Lei Eleitoral; Destruição, supressão ou ocultação de urna – prevista no artigo 339.º do Código Eleitoral.

### **2.1.1 Corrupção**

A corrupção pode ser definida como o uso do poder ou autoridade para obter vantagens e utilizar o dinheiro público em benefício próprio, familiar ou amigo (FREITAS, 2018). O crime de corrupção está previsto no artigo 299.º do Código Eleitoral.



Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Na esfera política, a corrupção é comparada ao suborno, ou seja, usar um cargo importante para exigir dinheiro de alguém.

A corrupção eleitoral viola um princípio fundamental do Direito Eleitoral, que é a igualdade de condições entre os demandantes da ação (*pars candidatio*); mandato parlamentar comprometedor ou irreversível; consolidar práticas nocivas, como o abuso de poder econômico; e abrindo portas para o abuso de poder, afetando diretamente o próprio Estado Democrático de Direito (PONTE, 2008, p. 87).

O bem jurídico protegido consiste na liberdade de exercício dos direitos políticos, especificamente o direito de voto. A norma tipifica a corrupção eleitoral ativa (nas modalidades de dar, prometer e oferecer) e a corrupção eleitoral passiva (nas modalidades de solicitar e receber).

A corrupção eleitoral ativa é um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, sem exigir qualquer qualidade especial do sujeito ativo para cometer o crime.

A corrupção passiva prevista no Código Penal não é crime comum, pois exige que a solicitação ou o recebimento de benefício indevido seja concedido a funções públicas. O crime de corrupção eleitoral é um crime formal, ou seja, seu resultado é desnecessário para sua consumação. Além disso, trata-se de crime não subsistente, sua conduta só se aperfeiçoa com um único ato de execução, suficiente para produzir uma consumação (ROSA, 2016).

### **2.1.2 Crime de boca de urna**

O crime de saída da urna refere-se aos atos praticados pelo agente para induzir o eleitor a votar em determinado candidato no dia da eleição e está previsto no art. 9.504, em verbos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.



A pesquisa de boca de urna é um conceito relacionado à distribuição ou veiculação de propaganda política no dia das eleições, sendo considerado crime eleitoral no Brasil. O crime caracteriza-se pela propaganda realizada por funcionários eleitorais, representantes de determinado partido ou candidato, e que no dia da eleição tentam induzir o eleitor a votar com base em sua indicação.

A prática do crime é sancionada com pena privativa de liberdade de 6 meses a 1 ano, mas pode ser substituída pela obrigação de prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de multa (benefício pecuniário). Além disso, o agente pode suspender o recenseamento eleitoral. No dia da eleição, qualquer solicitação de voto é considerada proibida por lei, inclusive por meio eletrônico. Só é permitida a publicação de publicidade não virtual antes do dia das eleições (ANDRADE, 2018).

### **2.1.3 Captação de sufrágio (compra de votos)**

O crime consiste em não oferecer dinheiro, benefícios, promessas, cobranças, troca de votos e está previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. A captura ilícita de voto é crime eleitoral sancionado com o cancelamento do registro ou diploma do candidato e multa, e inabilitação por oito anos, conforme inciso 'j' do disposto no art. 64/90 (Lei da Inelegibilidade).

De acordo com o disposto no artigo supracitado, é crime o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até ao dia da eleição. A compra de votos caracteriza-se por ocorrer simultaneamente, com os dois requisitos a seguir: prática de uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997; finalidade específica de obter o voto do eleitor; e a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Importa salientar que existem diferenças entre o crime de recrutamento ilícito de votos e o crime de compra de votos previsto no artigo 299.º do Código Eleitoral. O delito previsto no Código Eleitoral tem um espectro mais amplo do que a conduta prevista no artigo 41-A; mas carece de eficácia, por isso a Lei nº 9.840/99 introduziu o crime de captura, para tornar mais efetivo o crime de compra de votos (PIRES, 2010).



### **2.1.4 Destruição, supressão ou ocultação de urna**

Artigo 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

O crime do artigo 339 é um crime comum. O artigo refere-se à urna convencional, pois não há um tipo específico para a urna eletrônica.

Não cometo crime, posso ter jurisdição de acordo com o crime do artigo 317, além de ser destruído, suprimido ou escondido nas urnas, ainda há violação de sigilo. A conduta descrita neste artigo só se aplica na fase de avaliação de dois votos, após ou no final da eleição. O artigo lista três verbos centrais: destruir, suprimir ou esconder. Mas, à eliminação, destruição ou ocultação de quaisquer documentos ligados à escolha da configuração ou crime. Ou seja, se o agente destruir uma urna, incorrerá nas penalidades do artigo, e mal poderá se esconder.

Se o agente infrator for membro ou funcionário requerido pela Justiça Eleitoral e cometer o crime predominante, a pena será aumentada considerando que o crime foi cometido por quem deve proteger o voto com maior intensidade ou sigilo ou juiz eleitoral, que passará a aplicar a pena de forma agravada, segundo seu entendimento, desde que o artigo não estabeleça o grau desse aumento.

Este crime é intencional e não é punível com culpa. No entanto, trata-se de crime que admite tentativa e sua consumação ocorre com a realização de uma das três condutas não criminosas descritas. Este crime também é formal, ou seu resultado não é exigido.

## **3 DO PROCESSO PENAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS**

O campo eleitoral praticamente tem matéria própria e não direta, pois todos os procedimentos, prazos e a forma de atuação nas arquibancadas são totalmente diferentes da justiça ordinária, principalmente devido ao curto prazo das eleições (VAN DAL, 2021). A Constituição Federal de 1988 não previu expressamente a competência da Justiça Eleitoral,



delegando sua organização e competência à lei complementar, nos termos do caput do artigo 121.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

No entanto, tal lei complementar nunca foi elaborada, mas o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) estabeleceu em seu artigo 35, II, que corresponde aos juízes eleitorais "perseguir e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, resolvidos à competência originária do Superior Tribunal de Justiça e de dois Tribunais Regionais".

A doutrina brasileira sempre afirmou a prevalência da Justiça Especial quando concorre com a Justiça Comum, salvo nos casos de crimes militares, nos termos do artigo 79, I do Código de Processo Penal. A competência da Justiça Eleitoral sempre prevalecerá quando houver disputa de crime eleitoral e qualquer outro crime de competência da Justiça Comum.

Havendo ligação entre crime eleitoral e crime doloso contra a vida, haverá a obrigatoriedade de separação dos processos, uma vez que a competência do Tribunal de Justiça está prevista na Constituição Federal. Os crimes eleitorais são processados pelo exercício da ação penal pública incondicional, nos termos do artigo 355 do Código Eleitoral, a ser promovida pelo Ministério Público (artigo 129, I, da CF/88) por meio de denúncia. Não há procedimento para crimes eleitorais, conforme estabelecido no artigo 357 do Código Eleitoral, nem prazo de dez dias, não há distinção no caso do acusado detido ou posto em liberdade, ao contrário do que está previsto no processo penal comum, sem prazo ou prazo de cinco dias. causa ou réu é preso, ou quinze dias foi liberado. No entanto, se a denúncia não for oferecida sem prazo legal, é admitida se não houver processo eleitoral, ou o exercício de crime subsidiário, com base no artigo 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988.

Os requisitos formais para a denúncia inicial estão previstos no artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral e são praticamente os mesmos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: circunstâncias, habilitação do acusado ou esclarecimentos para quem o possa identificar, a classificação do crime e, se for o caso, ou o papel das testemunhas. Não há previsão expressa no Código Eleitoral que faça referência ao número de depoimentos, de modo



que se aplicam as regras do procedimento ordinário, podendo ser apresentados no máximo oito depoimentos por acusação e defesa (MILANEZ, 2016).

De qualquer forma, o Ministério Público entende que as investigações devem ser arquivadas e ou não concorda, ou o artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, determina solução análoga à prevista no artigo 28, do CPP, o que decidir. , o processo será remetido ao Ministério Público Regional da República, que "apresentará queixa, nomeará outro Procurador para a apresentar, ou insistirá em não apresentar pedido, ao qual apenas o juiz será obrigado a atender". (MILANEZ, 2016).

O prazo para apresentação de reclamações escritas nos casos de crimes eleitorais é de dez dias, observado o disposto no art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral. Existem alguns recursos passivos para a interposição de ritos não especiais de dois crimes eleitorais, a saber: apreensões de esclarecimentos; Apelo eleitoral sem nome; Recurso em sentido estrito; violação de ônus; Recursos especiais, ordinários e extraordinários. O artigo 275.º determina o alcance dos recursos de esclarecimento, que serão impugnados no prazo de três dias, para corrigir qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão. O artigo 362 do Código Eleitoral prevê a recepção do recurso eleitoral, denominado recurso inominado ou recurso criminal eleitoral, que é julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Neste recurso é admitido o julgamento por retrato (art. 267, § 7º, do Código Eleitoral). Não há previsão no Código Eleitoral sobre a faculdade de recorrer em sentido estrito, mas a faculdade de apelação tem sido amplamente reconhecida na jurisprudência, nos casos do artigo 581 do CPP (MILANEZ, 2016).

Também não há previsão no Código Eleitoral para apreensão de infratores, que se aplica subsidiariamente às regras recursais previstas no CPP, na medida em que entende que as apreensões infratoras também estão sujeitas a rito especial para crimes eleitorais. (MILANEZ, 2016). Não há possibilidade de recurso no prazo de três dias exclusivamente nos casos de recusa de seguimento, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do Recurso Especial (art. 279, do Código Eleitoral), não podendo o Presidente do Tribunal recusar-se a prosseguir com o mesmo. o recurso, ainda que extemporâneo (art. 279, § 5º, do Código Eleitoral). O recurso extraordinário tramita, também no prazo de três dias, contra as sentenças dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do artigo 276 do Código Eleitoral, na hipótese de sentença contrária ao texto expresso da lei ou quando houver divergência de a interpretação da lei existente entre dois ou



mais tribunais regionais. O recurso extraordinário tramita no Supremo Tribunal Federal, no prazo de três dias (Súmula 728, do STF) nos casos do art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso ordinário, nos termos do artigo 281.º do Código Eleitoral, é válido pelo prazo de três dias, em caso de indeferimento de habeas corpus ou de ordem judicial. Também não há Código Eleitoral, previsão específica para revisão criminal, mas com base na regra do artigo 364 do Código Eleitoral, é permitida a aplicação subsidiária das regras do artigo 621 e seguintes do CPP.

## CONCLUSÃO

A lei eleitoral é o instrumento para uma democracia efetiva, pois é por meio dela que é possível que uma cidade exerça seu direito de voto, sendo de suma importância na sociedade. As principais leis que regem os procedimentos do processo eleitoral, de acordo com a Constituição Federal de 1988, ou o Código Eleitoral e leis complementares. Como visto neste artigo, a Justiça Eleitoral é quem regula e protege todos os processos eleitorais, de forma a garantir a legalidade e transparência das eleições, evitando qualquer tipo de abuso ou irregularidade.

Todos os crimes em geral devem ser rejeitados, e em nenhum caso dois crimes escolhidos devem ser diferentes, portanto, todo comportamento abusivo deve ser punido, pois ameaça o destino das cidades, dos dois estados, do país e principalmente contra a democracia. Qualquer forma de abuso de poder político deve ser denunciada, exigindo a sanção de dois agentes e dois beneficiários do crime. O processo penal eleitoral difere do processo penal, pois trata de termos e normas próprias, pelo que merece atenção, visto que tal procedimento não é amplamente divulgado pela mídia e não é comum no cotidiano. Alguns dos crimes abordados neste artigo podem ser praticados tanto por eleitores quanto por candidatos, todas as classificações e sanções previstas no Código Eleitoral Brasileiro.

A Justiça Eleitoral pune todos aqueles que desrespeitam as regras eleitorais, independentemente de ser eleitor ou candidato. Por isso, principalmente durante todo o período eleitoral, a cidade deve estar atenta a qualquer atitude que possa ser suspeita, e não deve ser ignorada, pois, a denúncia é sempre anônima e por isso, deve ser feita, haverá não tenha o



preconceito de denunciar. Ao contrário, deixar de denunciar um crime eleitoral, pode causar danos muito maiores, como a eleição de um sujeito que usa truques e se elege pela prática do crime, como no caso de compra de votos, e não colocar poder e deixar o futuro das cidades e estados nas mãos de pessoas inadequadas é uma oportunidade para que novos crimes aconteçam, juntamente com dois preconceitos que a sociedade terá devido à administração de duas elites que não se importam com a sociedade em si, mas apenas com eles próprios.

## REFERÊNCIAS

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes contra a honra praticados por fake News: uma ameaça à democracia e a participação política. **Conpedi Law Review**, Quito – Equador, v. 4, n. 2, p. 164 – 183, jul./dez. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. Salvador: Juspodivim, 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, [2022].

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, [2022].

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 2, e317, jul./dez. 2021.

FERREIRA, Ricardo Ribeiro. Rede de mentiras: a propagação de fake news na pré-campanha presidencial brasileira. **Observatorio (OBS\*) Special Issue**, [s. l.], v. 12, p. 139-162, 2018.

FLACH, Michael Schneider. O princípio da proporcionalidade como limite penal. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 68, p. 157-186, jan./abr. 2011.

GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

2 EM CADA 3 RECEBERAM fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 maio 2019. Disponível em:

19<sup>a</sup>  
SEMANA  
ACADÊMICA



# ENTREMENTES

PENSAR E FAZER EM (R)EVOLUÇÃO

- DIREITO
- CIÊNCIAS CONTÁBEIS
- SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL
- GESTÃO DE COMPLIANCE E POLÍTICAS CORPORATIVAS

ISSN:2446-726X

Edição: 19<sup>a</sup>

Ano: 2022

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 10 out. 2021.